SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107844 - SP (2025/0451595-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904
AGRAVADO	:	CLARA FREITAS DA SILVA
ADVOGADA	:	ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI - SP270473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DE SALDOS CONTRIBUTIVOS EM PLANOS DE PREVIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA (ART. 368 DO CC). INAPLICABILIDADE DO ART. 794 DO CC AFASTADA SEM DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por entidade de previdência complementar fechada contra acórdão que confirmou o direito ao levantamento de saldos contributivos e rejeitou reconvenção de compensação com dívida de empréstimo da participante falecida.

2. A indicação genérica de dispositivos legais, sem desenvolver argumentação específica que evidencie a ofensa e confronte a fundamentação do acórdão, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF. As teses sobre compensação (art. 368 do CC), inaplicabilidade do art. 794 do CC e violação dos arts. 1º, 3º, 18 e 19 da LC nº 109/2001 não foram demonstradas de modo específico em cotejo com a conclusão de que o pedido é de mero levantamento de saldos contributivos, com esteio nos arts. 758 e 884 do CC.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59438419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 1679bb7e-86a9-482b-b242-3d9379c59a2a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59438419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 1679bb7e-86a9-482b-b242-3d9379c59a2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107844 - SP (2025/0451595-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904
AGRAVADO	:	CLARA FREITAS DA SILVA
ADVOGADA	:	ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI - SP270473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DE SALDOS CONTRIBUTIVOS EM PLANOS DE PREVIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA (ART. 368 DO CC). INAPLICABILIDADE DO ART. 794 DO CC AFASTADA SEM DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por entidade de previdência complementar fechada contra acórdão que confirmou o direito ao levantamento de saldos contributivos e rejeitou reconvenção de compensação com dívida de empréstimo da participante falecida.

2. A indicação genérica de dispositivos legais, sem desenvolver argumentação específica que evidencie a ofensa e confronte a fundamentação do acórdão, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF. As teses sobre compensação (art. 368 do CC), inaplicabilidade do art. 794 do CC e violação dos arts. 1º, 3º, 18 e 19 da LC nº 109/2001 não foram demonstradas de modo específico em cotejo com a conclusão de que o pedido é de mero levantamento de saldos contributivos, com esteio nos arts. 758 e 884 do CC.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59145265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: c6e06d54-4af7-403d-abb3-8bbce8dc41cc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por POSTALIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (POSTALIS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, assim ementado:

> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais (principal) e ação de cobrança (reconvenção).* ***Parcial procedência dos pedidos da ação principal e improcedência do pedido reconvencional. Impossibilidade de acolhimento da pretensão indenizatória da autora-reconvinda, visto que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu suposto direito à reparação dos danos morais que ventila ter sofrido, correspondentes aos pressupostos da responsabilidade civil. Autora-reconvinda que faz jus ao recebimento do valor pleiteado, ante sua condição de beneficiária, e não de herdeira, até porque não pleiteia a obtenção de qualquer prestação ou vantagem, nos termos do dispositivo do regulamento do plano de benefício invocado pela ré-reconvinte, e sim o mero levantamento de saldos contributivos, relativos a planos de previdência privada, com esteio nos arts. 758 e 884, caput, do Código Civil.*** *Pretensão formulada pela ré-reconvinte, via reconvenção, com base no instituto da compensação, que não merece guarida, haja vista que as partes não podem ser tidas como credora e devedora uma da outra, nos termos do art. 368 do Código Civil. Sentença confirmada. Desacolhimento do pleito da autora-reconvinda de condenação da ré-reconvinte ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil, por não se ter vislumbrado a configuração, in concreto, de qualquer das hipóteses relacionadas no art. 80 do mesmo Diploma. Recursos improvidos.* (e-STJ, fl. 392) [sem destaque no original]

Os embargos de declaração de POSTALIS foram rejeitados (e-STJ, fls. 412/421).

Nas razões do agravo, POSTALIS apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ e 282/STF); (2) existência de prequestionamento, ainda que ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC; (3) suficiência da fundamentação do recurso especial, com indicação clara de violação dos arts. 368 e 794 do CC e dos arts. 1º, 3º, 18 e 19 da LC nº 109/2001, tratando-se de matéria eminentemente de direito, sem reexame probatório (e-STJ, fls. 454/461).

Houve apresentação de contraminuta por CLARA FREITAS DA SILVA (CLARA) (e-STJ, fls. 464/467).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59145265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: c6e06d54-4af7-403d-abb3-8bbce8dc41cc

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, POSTALIS apontou (1) violação do art. 368 do Código Civil, sustentando a possibilidade de compensação legal entre obrigações recíprocas da entidade e da sucessão da participante; (2) indevida aplicação do art. 794 do Código Civil ao caso, por se tratar de previdência complementar fechada, com regime jurídico próprio; (3) afronta aos arts. 1º, 3º, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001, por desconsiderar a autonomia patrimonial dos planos, o equilíbrio atuarial e a obrigatoriedade de observância dos regulamentos internos, especialmente o § 2º do art. 7º do regulamento do Plano BD Saldado.

Houve apresentação de contrarrazões por CLARA (e-STJ, fls. 438/447).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

Clara Freitas da Silva ajuizou ação para levantar os saldos existentes nos planos de previdência Postalprev e BD Saldado mantidos por sua filha falecida, afastar a necessidade de inventário e obter danos morais. **A sentença reconheceu o direito ao recebimento dos valores acumulados em ambos os planos e rejeitou o pedido de indenização.** A reconvenção do Postalis, que buscava compensar os saldos com dívida de empréstimo da falecida [R$ 31.284,59 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)], foi julgada improcedente.

Em apelação, a 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP confirmou integralmente a sentença, assentando a natureza securitária dos valores e a titularidade direta da beneficiária designada, bem como a impossibilidade de compensação. Os embargos de declaração opostos pelo Postalis foram rejeitados. O Recurso Especial do Postalis foi inadmitido por óbices de prequestionamento e incidência das Súmulas 5 e 7/ STJ, o que motivou a interposição de agravo em recurso especial, ao qual Clara apresentou contraminuta. O agravo foi distribuído no STJ.

(1) Da violação do art. 368 do Código Civil e do art. 794 do CC

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação ao pagamento de valores vinculados aos planos Postalprev e BD Saldado à autora CLARA, mãe da participante falecida, sem indicação expressa de beneficiária no Plano BD e rejeitou a reconvenção que pleiteava compensação de

Documento eletrônico VDA59145265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: c6e06d54-4af7-403d-abb3-8bbce8dc41cc

dívida de empréstimo pessoal da instituidora falecida com os valores do pecúlio, afirmando a impossibilidade de compensação.

POSTALIS alega violação do art. 368 do CC, aduzindo a possibilidade de compensação legal entre obrigações recíprocas da entidade e da sucessão da participante. Afirma que existem obrigações líquidas, certas e exigíveis entre as mesmas partes (entidade × sucessão da instituidora, com dívida de empréstimo pessoal da participante falecida (R$ 31.284,59), inadimplida e exigível, passível de compensação com o crédito pleiteado pela autora relativo aos valores acumulados nos planos de previdência da mesma instituidora.

Ainda, sustenta POSTALIS indevida aplicação do art. 794 do Código Civil ao caso, por se tratar de previdência complementar fechada, com regime jurídico próprio. Afirma que o acórdão recorrido teria afastado a compensação amparando-se na natureza securitária dos valores (regime de seguro de vida), aplicando por analogia o art. 794 do CC. Argumenta que planos de previdência complementar fechada não se submetem ao regime de seguro de vida, por terem legislação própria (LC nº 109/2001) e regras de equilíbrio atuarial, o que tornaria indevida a analogia (e-STJ, fls. 429/430).

Assim, o art. 794 do CC, que protege beneficiários de seguro de vida, não é aplicável aos planos de previdência privada fechada, de modo que a decisão recorrida teria incorrido em violação ao aplicar analogia inadequada.

O TJSP autorizou o levantamento dos valores por CLARA diante dos fatos incontroversos: existência de saldos, condição de única herdeira e inexistência de inventário por ausência de bens; tentativas administrativas e judiciais infrutíferas. Além disso, consignou que o pedido não era de prestação/benefício do regulamento, mas simples levantamento de contribuições (fls. 400/402). Rejeitou a compensação entre beneficiária e entidade, pois “esta última e primeira, à evidência, não podem ser tidas como credora e devedora uma da outra, nos termos do art. 368 do Código Civil” (e-STJ, fls. 402):

> *(...)*
> *Ao cabo, não merece guarida a pretensão formulada pela ré-reconvinte, via reconvenção, correspondente à obtenção de autorização para fins de dedução da dívida de empréstimo (fls. 89), tomado pela falecida filha da autora-reconvinda, no valor de R$ 31.284,59 (fls. 85/89), com base no instituto da compensação, haja vista que esta última e primeira, à evidência, não podem ser tidas como credora e devedora uma da outra, nos termos do art. 368 do Código Civil.*
> *(...)*

O TJSP ressaltou a natureza securitária dos planos com saldo, equiparados ao seguro de vida, que os valores não integram herança e não se sujeitam às dívidas do segurado (aplicação dos arts. 758 e 884, caput, do Código Civil; interpretação

Documento eletrônico VDA59145265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: c6e06d54-4af7-403d-abb3-8bbce8dc41cc

conforme art. 794 do Código Civil), com pedido limitado ao “mero levantamento de saldos contributivos” (fls. 401/402).

As razões recursais não demonstram como a interpretação adotada pelo acórdão recorrido violou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os artigos de lei citados, limitando-se a citar os artigos e as teses que reputa aplicáveis ao caso concreto, sem qualquer referência à forma como esta Corte interpreta os referidos dispositivos de lei, a fim de evidenciar a alegada ofensa.

Tal circunstância atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, e não a reapreciar as matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÕES. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou alegação de nulidade de intimações realizadas em nome de advogada que, segundo a parte recorrente, não integraria o escritório que defende a seguradora.*
> *2. O acórdão recorrido concluiu que, apesar do pedido de modificação do advogado cadastrado nos autos, houve aceitação das intimações pela ora recorrente por um longo período, sem questionamento, com atendimento às intimações que lhe foram encaminhadas; que a nulidade não foi alegada na primeira oportunidade em que pôde a parte manifestar-se nos autos, gerando preclusão; e que não houve prejuízo à parte recorrente, pois as intimações foram atendidas pela própria parte em seu próprio nome, não se evidenciando o mero transcurso de prazos in albis.*
> *3. O acórdão recorrido examinou as teses invocadas e os questionamentos feitos pela parte recorrente e os enfrentou de forma clara e fundamentada, não bastando a discordância com a decisão tomada pelo Tribunal local para configurar a negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC.*
> ***4. A falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, com adequada e específica fundamentação a respeito, provoca a deficiência na argumentação recursal e faz incidir o óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula 284 do STF.***
> *5. A existência de fundamento autônomo, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não impugnado nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.*
> *6. Conforme o Tribunal local, a anulação de atos processuais por pronúncia de nulidade não tem cabimento no caso "sub judice", porque houve aceitação pela parte recorrente por um longo período das*

Documento eletrônico VDA59145265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: c6e06d54-4af7-403d-abb3-8bbce8dc41cc

intimações que lhe foram dirigidas, praticando-se os atos processuais sem questionamento, sem perda de prazo; preclusão para que o tema fosse invocado; e inexistência de prejuízo à parte recorrente, considerada a análise da tramitação da causa no Juízo de origem.
7. A modificação do acórdão recorrido nestes aspectos demandaria, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, para eventual modificação da moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, como já decidiu esta eg. Corte em situação assemelhada (AgInt no AREsp 2.188.680/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.879.768/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 489/CPC. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE ARTIGO SEM DESENVOLVER ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
2. A parte recorrente indicou a violação de dispositivo legal, sem, contudo, desenvolver argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.085.813/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - sem destaque no original)

Ao contrário, o acórdão do TJSP está alinhado com a jurisprudência desta Corte, segunda a qual o capital estipulado em planos de previdência privada, como regra, em caso de morte, tem natureza semelhante à do seguro de vida e, portanto, não pode ser utilizado para pagar dívidas do participante falecido, pertencendo por direito próprio aos beneficiários. Tal raciocínio também se aplica ao valor acumulado, que sequer se confunde com qualquer benefício estipulado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚLIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PECÚLIO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO NÃO ATACADO NO APELO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, as dívidas contraídas pela segurada instituidora do plano, notadamente as

Documento eletrônico VDA59145265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: c6e06d54-4af7-403d-abb3-8bbce8dc41cc

relativas a contrato de mútuo, não são passíveis de serem compensadas ou abatidas do pecúlio do plano de previdência. De modo que, nos termos do art. 794 do Código Civil, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado nem se considera herança para todos os efeitos de direito. *Precedentes. [...]*
(AgInt no AREsp n. 1.895.704/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESGATE DE PECÚLIO. MORTE DA SEGURADA. PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS. DESCONTO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.
1. Ação de resgate de pecúlio c/c revisional de contrato de mútuo ajuizada em 30/08/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/10/2016 e concluso ao gabinete em 02/08/2018.
2. O propósito recursal é decidir se, havendo previsão contratual expressa, pode a entidade de previdência privada descontar do pecúlio devido aos beneficiários o saldo devedor do mútuo celebrado com a segurada falecida, bem como dizer sobre a abusividade dos juros remuneratórios estipulados.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01.
4. Aplica-se ao contrato de previdência privada com plano de pecúlio a regra do art. 794 do CC/02, segundo o qual o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.
5. No particular, a morte da participante do plano de previdência complementar fez nascer para os seus beneficiários o direito de exigir o recebimento do pecúlio, não pelo princípio de saisine, mas sim por força da estipulação contratual em favor dos filhos, de tal modo que, se essa verba lhes pertence por direito próprio, e não hereditário, não pode responder pelas dívidas da estipulante falecida.
6. Ademais, a vontade manifestada pela participante em vida, ao contrair o empréstimo junto à entidade aberta de previdência complementar oferecendo o pecúlio em garantia, não sobrevive à sua morte, porque não pode atingir o patrimônio de terceiros, independentemente de quem sejam os indicados por ela como seus beneficiários.
7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.
(REsp n. 1.713.147/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018 - sem destaque no original)

(2) Da violação dos arts. 1º, 3º, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001

Documento eletrônico VDA59145265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: c6e06d54-4af7-403d-abb3-8bbce8dc41cc

POSTALIS defende que a o acórdão recorrido desconsiderou a autonomia patrimonial dos planos, o equilíbrio atuarial e a obrigatoriedade de observância dos regulamentos internos. Sustenta que o pagamento de valores do Plano BD sem designação de beneficiária afronta o regulamento (art. 7º, §2º) e compromete o equilíbrio atuarial (art. 18), violando a legalidade contratual (art. 19) e a autonomia dos planos (arts. 1º e 3º) (e-STJ, fls. 426 e 430). Afirma que, não havendo designação expressa de beneficiária no Plano BD, os valores acumulados deveriam reverter ao espólio, conforme o §2º do art. 7º do regulamento, o que foi ignorado pelo acórdão recorrido ao determinar pagamento à autora CLARA.

Sobre a questão, assim a decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 401):

> (...)
> *Posto isso, não merecem guarida, com a devida vênia, as alegações da ré-reconvinte no sentido de que a autora-reconvinda não faz jus ao levantamento do saldo relacionado ao plano DB Saldado, por não ter sido indicada, como beneficiária daquele, por sua filha, Denise Freitas da Silva, que faleceu aos 28.4.2021. Isso porque, além dos fundamentos relacionados pelo juiz da causa, não infirmados pelas razões do apelo, que ficam adotados também como razão de decidir, leitura atenta da petição inicial revela que, a bem da verdade, não pleiteia a autora- reconvinda, por meio da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que ajuizou em desfavor da ré-reconvinte, a obtenção de qualquer prestação ou vantagem (fls. 198), nos termos do § 2º do art. 7º do regulamento do Plano Benefício Definido PBD da ré- reconvinte (fls. 193/223),* ***e, sim, o mero levantamento de saldos contributivos, relativos a predito plano de previdência privada e ao Plano POSTALPREV, nos valores de R$ 5.116,68 e R$ 52.298,25, respectivamente, quando do ajuizamento da demanda, com esteio nos arts. 758 e 884, "caput", do Código Civil.***
> *Nesse contexto, caem por terra, com a devida vênia, as teses deduzidas pela ré-reconvinte, em sua contestação, fundadas na ausência de indicação da autora-reconvinda, como beneficiária, nos moldes do § 2º do art. 7º do regulamento do Plano Benefício Definido PBD (fls. 84), e na suposta necessidade de abertura de inventário, inclusive porque a falecida participante de referido plano de previdência privada, Denise Freitas da Silva, comprovadamente, não deixou filhos ou bens a inventariar (fls. 19)".*
> (...)
> (sem destaque no original)

Consta das razões recursais (e-STJ fl. 430):

> *28. O acórdão também incorre em violação direta às disposições da Lei Complementar nº 109/2001, em especial aos seus arts. 1º, 3º, 18 e 19, que estabelecem os princípios norteadores da atuação das entidades fechadas de previdência complementar.*
> *29. A referida legislação confere às EFP Cs natureza jurídica própria, de direito privado, com autonomia patrimonial, administrativa e contratual em relação ao patrocinador e aos participantes, devendo*

Documento eletrônico VDA59145265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: c6e06d54-4af7-403d-abb3-8bbce8dc41cc

reger-se estritamente pelos regulamentos dos planos de benefícios que administram.
30. O acórdão, ao desconsiderar que a autora não foi designada como beneficiária no Plano BD, determinando o pagamento dos valores mesmo diante da ausência de indicação válida, ofende diretamente o §2º do art. 7º do regulamento do plano, que prevê expressamente a reversão dos valores ao espólio na ausência de beneficiários nomeados.
31. Ainda que se reconheça a condição da autora como mãe da instituidora, a inexistência de indicação expressa inviabiliza o pagamento direto, sob pena de afronta à regra contratual vigente à época do falecimento — e ao próprio princípio da legalidade contratual, previsto no art. 19 da LC nº 109/2001.
32. O acórdão, ao ignorar o regulamento, desconsidera também o regime financeiro e atuarial que sustenta o plano, comprometendo o equilíbrio atuarial assegurado no art. 18 da LC nº 109/2001, e gerando impacto indevido nos demais participantes e assistidos, que compõem a base coletiva do plano fechado.
33. Trata-se, portanto, de uma solução judicial que afasta norma legal específica e imperativa, conferindo tratamento incompatível com a natureza jurídica e o regime normativo da previdência complementar fechada.

Mais uma vez, assim como ocorreu no item anterior, não há nenhuma demonstração de violação das normas federais indicadas, apenas a citação dos artigos de lei defendendo a reversão dos valores ao espólio.

Também não impugna adequadamente a fundamentação concreta e específica adotada no acórdão recorrido: trata-se de mero levantamento de saldos contributivos com esteio nos arts. 758 e 884, *caput*, do Código Civil, afastando a necessidade de inventário e as c*onsiderações fáticas sobre inexistência de bens e filhos e ausência de inventário, utilizadas para afastar a necessidade de inventário no caso concreto.*

Seguindo tal raciocínio:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR A TÍTULO DE GARANTIA. SENTENÇA EXTINTIVA NÃO IMPUGNADA À ÉPOCA. CONCORDÂNCIA COM O DEPÓSITO. COISA JULGADA RECONHECIDA. IRREVERSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59145265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: c6e06d54-4af7-403d-abb3-8bbce8dc41cc

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.699.892/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CLARA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59145265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:51
Código de Controle do Documento: c6e06d54-4af7-403d-abb3-8bbce8dc41cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.107.844 / SP

Número Registro: 2025/0451595-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10352669620218260001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904
AGRAVADO	: CLARA FREITAS DA SILVA
ADVOGADA	: ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI - SP270473
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:45
Código de Controle do Documento: 45f8c0b9-ac75-474b-a368-173a5b23b4d5